

RESOLUÇÃO CONFE Nº 363, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E DO COMBATE À FRAUDE E À CORRUPÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Estatística compete coordenar as atividades administrativas e a normatização do sistema CONFE/CONREs, mantendo a unidade de ação;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Estatística – Federal e Regional – desempenham uma atividade de interesse público por delegação legislativa;

CONSIDERANDO a gravidade dos problemas sociais decorrentes da corrupção e o correspondente enfraquecimento dos valores republicanos, da democracia, da ética e da justiça;

CONSIDERANDO que a corrupção constitui violação aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis e ao direito fundamental à boa administração pública, a qual deve ser regida pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o compromisso internacionalmente assumido pela República Federativa do Brasil de obedecer à Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, no sentido de promover e de fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, de promover, de facilitar e de apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos, e de promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que a fraude a corrupção podem configurar violação à Lei nº 8.112/90 e à Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída a Política de prevenção e combate à fraude e à corrupção no âmbito do sistema CONFE/CONREs.

§ Único Esta Resolução tem como objetivo estabelecer a Política de Integridade e a Política de Prevenção e do Combate à Fraude e à Corrupção, através de princípios, diretrizes, responsabilidades e competências para a implantação da gestão de integridade, riscos e controles internos, com o propósito de fomentar a credibilidade institucional, garantindo segurança na consecução da sua missão, da continuidade e sustentabilidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E DO COMBATE À FRAUDE E À CORRUPÇÃO

Art. 2º A Política de Prevenção e do Combate à Fraude e à Corrupção tem como objetivo reforçar o compromisso com a integridade no cumprimento de sua missão institucional, estabelecendo diretrizes que visam à prevenção e ao combate às práticas de fraude e corrupção, os respectivos aprimoramentos dos sistemas e controles internos, além da adoção de recomendações e boas práticas internacionais.

Art. 3º São diretrizes das melhores práticas de gestão estratégica e de eficiência administrativa:

I - ausência de conflito de interesses: as atividades, rotinas e relacionamentos institucionais devem pautar-se sempre no interesse público;

II - promoção de melhorias de processos internos: comprometimento com o monitoramento e melhoria contínua dos processos internos relacionados ao combate à fraude e à corrupção e no gerenciamento de riscos voltados à integridade;

III - relacionamento com agentes públicos, fornecedores, parceiros e terceiros e com o poder público: pautado pela ética e integridade, de forma transparente e voltados ao interesse público e institucional;

IV - recuperação de danos: adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com vistas à recomposição do dano ao erário ou à imagem institucional;

CAPÍTULO III

DA NOTÍCIA DO ATO DE CORRUPÇÃO

Art. 4º Qualquer suspeita de fraude e/ou corrupção deverá ser imediatamente comunicada às autoridades competentes e/ou à Ouvidoria Geral, sendo assegurado o sigilo das informações fornecidas e a preservação da identidade do denunciante.

Art. 5º Toda conduta que possa configurar modalidade de fraude e/ou corrupção poderá ser noticiada por:

I – qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar fraude e/ou corrupção;

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 6º O cometimento de irregularidade praticada por servidor sujeitará os responsáveis às sanções civis, penais e administrativas, na forma da legislação em vigor;

§ Único Além das penalidades impostas pela Lei de Licitações e Contratos, a decisão que impuser sanção a agentes infratores considerará a

fundamentação, a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os antecedentes do agente; o nexo de causalidade; e a culpabilidade.

Art. 7º A autoridade competente deverá iniciar investigação interna com o intuito de apurar preliminarmente as circunstâncias do fato e identificar autoria e materialidade, sempre que houver conhecimento de irregularidades praticadas, utilizando-se dos meios probatórios admitidos em lei necessários à elucidação dos fatos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Será dado amplo conhecimento desta Política, bem como dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.



Luiz Carlos da Rocha
Presidente do CONFE

Esta resolução foi aprovada Ad Referendum pela plenária.